



3841930



00135.224314/2023-75



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

RECOMENDA À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO QUE SEJAM ADOTADAS AÇÕES NECESSÁRIAS PARA COIBIR E CESSAR EVENTUAIS VIOLAÇÕES ÀS LIBERDADES CIVIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS, REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS Nº 079/SMSU/2022 - PROGRAMA SMART SAMPA.

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada, por unanimidade, em sua 72ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 14 e 15 de setembro de 2023:

CONSIDERANDO que no dia 23 de março de 2023 foi iniciado o pregão eletrônico com objeto “Contratação de Serviço para implantação de videomonitoramento através câmeras com analíticos, para visualização via plataforma web, contendo sistemas gerenciais de operação, que possibilite a integração com outros sistemas, com fornecimento de toda a estrutura, equipamentos e mão-de-obra necessária conforme quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.” Edital *Smart Sampa* nº 079/SMSU/2022 da Secretaria Municipal de Segurança Urbana de São Paulo;

CONSIDERANDO que o Edital *Smart Sampa* se apresenta como política pública para questões voltadas à segurança pública e persecução penal de São Paulo conforme disposto no Anexo I - Estudo Técnico Preliminar do referido edital;

CONSIDERANDO que entes privados poderão ceder imagens a um sistema público de segurança, através da realização de convênio e cadastro tal como disposto no Anexo A - Termo de Referência Plataforma *Smart Sampa*;

CONSIDERANDO que o Edital *Smart Sampa* prevê a contratação e implementação de tecnologias analíticas de imagem, capazes de realizar a leitura de detecção de movimento, gênero, sentimento, tempo de permanência, perímetro/ cerca virtual, reconhecimento facial, leitura automática de placas e fluxo de veículos, conforme disposto no Anexo VI - Analíticos de Imagem;

CONSIDERANDO que tais tecnologias por conseguinte realizarão o tratamento de dados biométricos dos cidadãos, inclusive utilizando inteligência artificial;

CONSIDERANDO que os equipamentos serão implementados de forma ampla em espaços públicos e privados conforme disposto no Anexo X - Locais de Instalação das Câmeras do referido edital;

CONSIDERANDO que de acordo com as especificações do edital, o sistema deverá possuir integração com os principais Sistemas de Segurança Pública brasileiros, através da Secretaria Municipal de Segurança Urbana mediante celebração de convênios com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, através do sistema “Detecta”, o sistema “Cortex” da Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça, conforme disposto no Anexo VI - Analíticos De Imagem;

CONSIDERANDO a participação social na audiência pública do processo licitatório obrigatória anteriormente a processos licitatórios de grande vulto, previsto no art. 39 da Lei 8.666 de 1993, diante da ausência de publicidade na convocação de audiência pública, realizada unicamente em ambiente virtual no em 26 de agosto de 2022, divulgada apenas dois dias antes no portal da prefeitura, em 24 de agosto de 2023, obstando a presença da sociedade civil, especialmente dos representantes de grupos diretamente afetados pelo objeto licitado;

CONSIDERANDO ainda que a gravação deste evento só foi disponibilizada apenas em 14 de março de 2023, por meio do canal de [Youtube da SMSU](#) após o direcionamento de questionamentos ao Tribunal de Contas do Município;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 tem como princípio a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º), e que a mesma Carta estabelece como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 lista, em seu art. 5º, como fundamentais: o direito à igualdade, o direito à liberdade de expressão, o direito de resposta, do direito à inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, a garantia de não ser privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o direito à inviolabilidade da honra e da imagem;

CONSIDERANDO que o art. 5º, §2º, da Constituição prescreve que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotadas;

CONSIDERANDO que foi promulgada no Brasil, por meio do Decreto nº 65.810/69, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, segundo a qual os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem tardar, uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas;

CONSIDERANDO que foi também promulgada no Brasil, por meio do Decreto nº 10.932/22, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, segundo a qual o Brasil se comprometeu a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância;

CONSIDERANDO que o Brasil se comprometeu no plano internacional com o cumprimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável que compõem a agenda 2030 da Organização das Nações Unidas;

CONSIDERANDO o ODS 10 da Agenda 2030 estabelece a meta de reduzir as desigualdades no interior dos países e, particularmente, no item 10.3, o dever de garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito;

CONSIDERANDO as recomendações do Quarto Ciclo da Revisão Periódica Universal das Nações Unidas relativas ao compromisso do Brasil de reduzir as desigualdades e combater as práticas discriminatórias;

CONSIDERANDO o Decreto nº 678 de 1992 que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) que consagra em seus artigos o respeito aos direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantia de livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social;

CONSIDERANDO que o Pacto São José da Costa Rica traz a garantia de que toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais não devendo ser privado de sua liberdade física, nem submetido a detenção ou encarceramento arbitrários;

CONSIDERANDO o Decreto nº 4.316 de 2002 que promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher discorre sobre a proteção jurídica dos direitos da mulher para combater a exclusão ou restrição baseada no sexo e de tratamentos que tenham como objeto prejudicar ou anular os direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.288 de 2010 que institui o Estatuto da Igualdade Racial efetivando a igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e do acesso à justiça assegurando o direito as vítimas de discriminação étnica o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos;

CONSIDERANDO o artigo 19 da Declaração Internacional dos Direitos Humanos, Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

CONSIDERANDO que foi promulgada a emenda constitucional 115/2022, a qual incluiu o LXXIX no art. 5, da Constituição Federal assegurando, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

CONSIDERANDO que o art. 4º, III e alíneas, e §1º, da lei 13.709/18, prevê que não se aplica a Lei Geral de Proteção de Dados a atividades com fins: segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, e que nesses casos, o tratamento de dados listados anteriormente, serão feitos em lei específica;

CONSIDERANDO que diante da inexistência de lei específica que regulamente o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis para fins de segurança pública, o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.649 e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 649, determinou que o tratamento de dados no setor público precisa seguir os requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados, sendo então aplicáveis os princípios da proteção de dados, como o princípio da não discriminação (art.6º, inc IX);

CONSIDERANDO que pelo art 22, I da Constituição Federal de 1988, é de matéria privativa da união legislar sobre matéria penal e processual penal, isso inclui o uso de tecnologias de reconhecimento facial no âmbito da segurança pública.

CONSIDERANDO que em matéria de direito processual penal, a Constituição Federal em seu art. 5º, LVI são inadmissíveis provas ilícitas no processo penal. Na mesma linha segue o art. 156 do Código de Processo Penal.

CONSIDERANDO que art. 157 do Código de Processo Penal, as provas ilícitas devem ser desentranhadas do processo penal. O art. 4, inciso III, parágrafo §1º da Lei Federal 13.709/18, institui que para tratamento de dados pessoais em matéria de segurança pública devem ter lei específica. Provas feitas utilizando dados pessoais e dados pessoais sensíveis, em matéria penal, devem ser desentranhadas dos processos.

CONSIDERANDO que o uso da inteligência artificial no Brasil ainda não foi devidamente regulamentada pelo poder legislativo federal;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas através do relatório A/HRC/48/31 de setembro de 2021 recomendou a suspensão da venda e do uso de sistemas de inteligência artificial, especialmente tecnologias biométricas, incluindo reconhecimento facial, em espaços públicos, por representar um sério risco aos direitos humanos;

CONSIDERANDO o Comitê Europeu de proteção de dados e a Autoridade Europeia de Proteção de Dados através do Parecer Conjunto 5/2021, recomendaram a à proibição da utilização da inteligência artificial (IA) para o reconhecimento automático de características humanas em espaços acessíveis ao público e de outras utilizações da IA que possam conduzir a uma discriminação injusta;

CONSIDERANDO os vieses discriminatórios de sistemas de reconhecimento facial e inteligência artificial documentados cientificamente, especialmente no que diz respeito ao tratamento de dados de pessoas negras, mulheres, pessoas trans e não binárias;

CONSIDERANDO estudos realizados pela Rede de Observatórios da Segurança em 2021, que monitorou os casos de prisões e abordagem com o uso de reconhecimento facial indicam que os casos em que havia informações, 90,5% das pessoas presas eram negras;

RECOMENDA:

À Prefeitura Municipal de São Paulo

1. *A não utilização de tecnologias de reconhecimento facial para fins de segurança pública até que a matéria seja regulamentada via legislação federal;*
2. *A restrição da participação de entes privados na cessão de imagens ao programa Smart Sampa;*
3. *A não utilização de inteligência artificial até que a matéria seja regulamentada via legislação federal;*
4. *A realização do relatório de impacto à proteção de dados pessoais pela Prefeitura antes da implementação do Smart Sampa, com a garantia da ampla participação social, especialmente do Conselho Municipal de Direitos Humanos;*
5. *A disponibilização de dados públicos da utilização do sistema, especialmente a respeito dos resultados equivocados, conhecidos como falsos positivos.*

ANDRÉ CARNEIRO LEÃO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Presidente**, em 02/10/2023, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3841930** e o código CRC **B4E035A6**.